

VICTOR HUGO ALVES E SOUZA

**SISTEMAS PENAIS E MEDIDAS
ALTERNATIVAS À PRISÃO**

CURSO DE DIREITO – UNIEVANGÉLICA

2022

VICTOR HUGO ALVES E SOUZA

**SISTEMAS PENAIS E MEDIDAS
ALTERNATIVAS À PRISÃO**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da Universidade Evangélica de Goiás, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Adriano Gouveia Lima.

ANÁPOLIS – 2022

FOLHA DE APROVAÇÃO

Título: Sistemas penais e medidas alternativas à prisão

Acadêmico: Victor Hugo Alves e Souza

Data: Anápolis, __ de _____ de 2021.

BANCA EXAMINADORA

RESUMO

O presente trabalho teve por objetivo analisar a aplicabilidade das penas e medidas alternativas à privativa de liberdade no sistema penal brasileiro, evidenciando a importância de sua aplicação para os crimes de menor potencial ofensivo. A metodologia adotada para realização da pesquisa foi a revisão bibliográfica com base em livros e artigos publicados sobre o tema, bem como a legislação e normas brasileiras. No decorrer do estudo destacou-se a importância de que a intervenção penal ocorra frente a lesão de bens jurídicos considerados indispensáveis à sociedade, integrando e justificando a essência do Estado Democrático de Direito. O estudo apontou como no sistema penal brasileiro ocorrem as penas restritivas de direito e como seu papel é exercido frente a política criminal no âmbito nacional, onde tem-se a máxima do encarceramento. Ao se optar pela privação da liberdade, em consequência o encarceramento, não leva-se em consideração o colapso do sistema carcerário do Brasil e sua ineficácia no que se refere a prevenção e reintegração social do apenado.

Palavras-Chave: Penas Alternativas. Reintegração Social. Estado Democrático de Direito. Sistema Carcerário.

ABSTRACT

This study aimed to analyze the applicability of penalties and alternative measures to deprivation of liberty in the Brazilian penal system, highlighting the importance of its application for crimes of lesser offensive potential. The well-performed methodology for carrying out the research was a bibliographic review based on books and articles published on the subject, norms and Brazilian norms. During the study, the importance of a criminal intervention in the face of a question of legal interests considered as justified to society was highlighted, integrating and justifying the essence of the Rule of Law. Study as a national penalty, as in the penal system, is entitled as its role incarceration is a national maximum, where it is entitled as its national incarceration. When opting for deprivation of liberty, as a result of incarceration, one does not take into account the activation of the prison system in Brazil and its ineffectiveness with regard to prevention and social reintegration of the convict.

Keywords: Alternative Penalties. Social Reintegration. Democratic state. Prison system.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
CAPÍTULO I – A PENA CRIMINAL	10
1.1 HISTÓRICO SOBRE A PENA CRIMINAL	10
1.2 FINALIDADE DA PENA CRIMINAL	14
1.3 ESPÉCIES DE PENA CRIMINAL	19
CAPÍTULO II – SISTEMA PENAL	22
2.1 BREVE HISTÓRICO DO SISTEMA PRISIONAL	22
2.2 ESTRUTURA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO	26
2.3 CARCERIZAÇÃO	29
2.4 RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO NO BRASIL	30
2.5 REINCIDÊNCIA NOS CRIMES	33
2.6 PERFIL DO PRESO NO BRASIL	35
CAPÍTULO III – MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO	38
3.1 OS REQUISITOS PARA PROGRESSÃO DE REGIME	38
3.2 A UTILIZAÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR NO REGIME ABERTO	43
3.2.1 A prisão domiciliar durante a pandemia da COVID-19	45
3.2.2 A prisão domiciliar para mulheres encarceradas	47
CONCLUSÃO	52
REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS	54

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, que conclamou o retorno do Regime Democrático ao País, está repleta de Princípios Iluministas, tais como o da Dignidade da Pessoa Humana, Individualização da Pena, da Humanização, e da Isonomia, que estão presentes em vários dispositivos Constitucionais, garantindo igualdade jurisdicional, e vedando qualquer tipo de tratamento que leve o preso a condições degradantes.

A sociedade vem estereotipando o perfil dos delinquentes, pois acredita-se que a educação precária, falta de oportunidades profissionais, miséria, fome, entre tantos outros, são aspectos cruciais para que o indivíduo entre para o mundo do crime, e se torne mais um detento no superlotado sistema penitenciário brasileiro.

O Código Penal e a Lei de Execuções Penais, assim como as legislações que venham a ser editadas e aprovadas, devem estar de acordo com os direitos e princípios consagrados na Constituição Federal, pelo fato de afirmarem que o indivíduo não será submetido a tortura ou a penas degradantes. O que se vê é justamente o contrário, com chacinas dentro de presídios e detentos cumprindo sua pena privativa de liberdade em condições catastróficas.

O Sistema Penitenciário Brasileiro vem assistindo a pena de morte ser aplicada de forma paraestatal no cumprimento da pena, lembrando que a pena de

morte é Constitucionalmente vedada, sendo considerada uma Cláusula Pétrea. Grupos de liderança, facções e grupos criminosos matam outros detentos, utilizando uma forma de aplicação de pena criada por eles mesmos, e poucas são as medidas no sentido de controlar essa caótica situação.

A Lei dos crimes hediondos (nº 8072/90), criada para combater a violência que aumentava a níveis alarmantes na década de 80, considerada por muitos Juristas como Inconstitucional, é um exemplo do paradoxo vivenciado no Brasil. Enquanto o Direito Material e Processual Penal são extremamente paternalistas, com doutrinadores combatendo a criação de normas mais severas, a Execução Penal dista de qualquer parâmetro Constitucional ou Legal, levando a ideia de reeducação quase que ao ridículo.

A reforma do Sistema Penitenciário é uma das ramificações de um grande problema existente no Brasil: a estrutura da sociedade como um todo. Educação, saúde, oportunidades de trabalho, salários justos, programas de controle de natalidade, são medidas que seriam oportunas tanto para a formação de um País que tenha a garantia da execução das normas constitucionais, quanto para a diminuição do público carcerário, o terceiro maior do mundo.

Frente a falta de eficiência das penas privativas de liberdade, diante das más condições vivenciadas pelos encarcerados, o alto custo para manutenção dos estabelecimentos penais e a não reeducação do preso, foram surgindo diversas críticas ao sistema penal. Notou-se que era ineficiente amontoar os condenados de crimes de menor potencial ofensivo e não oferecem grande risco à sociedade junto com encarcerados de maior periculosidade, uma vez que não há como falar em reeducação diante dessa realidade, mas sim, em aprimoração de técnicas criminológicas compartilhadas entre os presos.

O aumento da população carcerária brasileira e a falta de recursos para investimento no sistema prisional tem levado o sistema carcerário brasileiro ao caos, já que o indivíduo ao sair da cadeia raramente alcança os objetivos idealizados pela pena que lhe foi imposta.

Com a reforma do Código Penal Brasileiro, através da lei nº 7.209/84 foram implantadas as penas restritivas de direito, que possuem caráter substitutivo ao invés de privação da liberdade. Nessa condição o condenado fica livre, mas com a obrigação de cumprir deveres impostos. Esses deveres consistem na prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, interdição temporária de direito e limitação de fim de semana. Em 1998, através da lei nº 9.714/98 foram introduzidas duas modalidades de obrigação, a prestação pecuniária e a perda de bens e valores.

No artigo 43 do Código Penal, as penas restritivas de direito são autônomas e substituem as penas privativas de liberdade, são chamadas também de penas alternativas. Com a aplicabilidade das penas alternativas começou a ser questionada a sua eficiência, se ela alcança os objetivos propostos. No entanto, percebe-se que o indivíduo que cometeu um crime de menor potencial ofensivo não irá conviver com presos de alta periculosidade, além disso, a pena restritiva de direitos é considerada uma forma mais barata de punir, uma vez que o apenado não irá para o cárcere.

Muito além da humanização das penas, a busca de alternativas à pena de prisão é reflexo da modificação das concepções dos fins do Estado e da pena nas sociedades e nos sistemas penais contemporâneos. Os substitutivos penais ganham maior dimensão e importância com a globalização. No Brasil a prisão permanece como principal eixo do sistema de penas. As penas alternativas abre caminho para uma nova perspectiva onde a pena restritiva de liberdade ocorre quando não há alternativa. Desta forma, a punição não ocorre mais de forma isolada, mas associada a políticas públicas e o direito penal passa a integrar a política de proteção de direito, dentro dos princípios e limites de um Estado Democrático de Direito.

A presente pesquisa justifica-se porque apesar da finalidade da pena na execução penal ser um tema muito debatido atualmente na Constituição Federal de 1988, ele ainda exige um estudo mais apurado, principalmente porque certas questões pertinentes ao tema ainda não se encontram totalmente consolidadas, como é o caso da ressocialização dos sentenciados e sua relação com o direito

penal brasileiro.

Um dos escopos deste trabalho será demonstrar que as normas materiais e processuais penais devem ser severas: O indivíduo deve temer o crime, mas a Execução Penal deve ser completamente reformulada e oferecer condições básicas para que o indivíduo cumpra sua pena de forma digna, e se reedueque.

Por fim, a presente pesquisa busca oferecer, não só aos acadêmicos em Direito, mas à sociedade em geral, um conhecimento que se distancie do senso comum, e demonstre que a postura nazifascista é apenas uma utopia, que tornaria o Brasil um País ainda mais desorganizado e desrespeitado, por não obedecer as normas criadas pelo próprio poder constituinte originário do País.

Os problemas levantados foram: a) Quais são as finalidades das penas? Como se deu a evolução histórica das penas? Como é a definição das principais teorias das penas? b) Como se dá a aplicação das medidas alternativas à prisão no Brasil e sua importância para o sistema penitenciário brasileiro? c) Qual a postura dos Tribunais Superiores quanto a aplicação das medidas alternativas à prisão?

O presente trabalho teve por objetivo analisar a aplicabilidade das penas e medidas alternativas à privativa de liberdade no sistema penal brasileiro, evidenciando a importância de sua aplicação para os crimes de menor potencial ofensivo. Os objetivos específicos foram: a) Abordar o histórico, espécies e finalidade da pena criminal; b) Realizar abordagem sobre os principais sistemas penais, em especial o sistema penal brasileiro, dando ênfase ao direito de punir e o respeito aos princípios constitucionais e garantias fundamentais; c) Analisar o histórico e conceito das medidas alternativas à prisão, evidenciando as vantagens de sua aplicação.

O presente trabalho é descritivo, explicativo e exploratório. A metodologia a ser adotada é a pesquisa bibliográfica.

CAPÍTULO I – A PENA CRIMINAL

Embora a pena criminal tenha evoluído ao longo dos anos ela ainda tem o propósito de ser cumprida como uma resposta à sociedade que a instituiu, pelo praticante do ato que violou a norma. Por mais que o objetivo da pena seja a correção do apenado quanto a um delito praticado perante a sociedade, não significa que ele teria que sofrer por punições desumanas, passar por tratamentos degradantes. A pena deve ser uma forma de correção e ressocialização.

O presente capítulo visa abordar sobre a pena criminal, apresentando um breve histórico sobre a pena criminal e a sua finalidade no contexto da sociedade.

1.1 HISTÓRICO SOBRE A PENA CRIMINAL

O conceito de pena nos remete ao significado de vingança consoante ensina Edgar Magalhães Noronha (1998): “a pena, em sua origem nada mais foi que vindita, pois é mais que compreensível que naquela criatura, dominada pelos instintos, o revide à agressão sofrida devia ser fatal, não havendo preocupações, nem mesmo justiça”.

Atualmente, a prisão é um tipo de pena no qual o indivíduo perde provisoriamente a liberdade. Dentre os tipos de penas hodiernas estão mencionadas

na lei as privativas de liberdades, restritivas de direito e pena de multa, conforme art. 32 do Código Penal Brasileiro.

A historicidade do tema prisão vai além de uma linha progressiva, quando se observam os acontecimentos desde a Idade Antiga até a Moderna. Retornando a Grécia, nas idéias de Platão sobre a privação de liberdade, destacam-se as prisões como pena e custódia. Contudo, Platão propôs no livro nono de As Leis, declarando três tipos de prisões:

[...] uma na praça do mercado, que servia de custódia; outra, denominada sofonisterium, situada dentro da cidade, que servia de correção, e uma terceira destinada ao 'suplício' que, com o fim de amedrontar, deveria constituir-se em lugar deserto e sombrio, o mais distante possível da cidade. (BITENCOURT, 2010).

No olhar antropológico, a origem das penas era atribuída ao caráter divino, em que as obrigações não cumpridas eram desobediência grave aos deuses.

No momento primitivo, as penas eram o mesmo que vingança, movimento de reparação extremamente pincelada de crueldade contra o ofensor, estendida a seu grupo familiar. Havia inúmeras mutilações tais como a amputação de braços, pernas, olhos, língua, em suas formas mais variadas possível, constituindo, de uma certa maneira, um espetáculo para as multidões desse período histórico. Evitando que ocorra a dizimação das tribos, a Lei de Talião vem determinando a reação equivalente ao mal praticado, o chamado "olho por olho, dente por dente".

Consoante ensinou o professor/orientador Ulisses Duarte (2011), eram usadas barras de ferros até estarem em estado de calor excessivo para cegar os olhos daquele que praticasse ato ilícito, fazendo com que este perdesse uma parte do corpo, sendo considerado tal ato como cumprimento da pena, determinadas pela Lei do Talião.

Na Idade Média, tal medida se caracterizou por um Direito Ordálico, que também foi utilizado pelo Direito Espanhol. "A prova mais eficaz de demonstrar a maldade seria por meio do abandono de que dele faz Deus ao retirar-lhe o seu

auxílio, pois é submetido à tortura do fogo, do ferro, se auto designando ao castigo e aceitando como sendo um castigo divino [...]”.

A desobediência à vontade de Deus, o fazer “mal” aos semelhantes, significava o mesmo que ir contra Deus. Tal punição era considerada a maneira mais eficaz de o indivíduo ser excluído do meio social.

A Lei das Doze Tábuas foi um marco na história do Direito Romano. Pois, por seu intermédio que elas foram escritas. De modo semelhante a outras penas primitivas, as Doze Tábuas consagravam rigorosidade das penas e procedimentos também severos. Apesar dessa evolução, a crucificação dos criminosos vivos era uma normalidade.

Os muçulmanos com seus Livros Sagrados, escritos por Maomé, se fundamentaram na religião e na política islã. O Direito Mulçumano tem como fonte o Alcorão e a Suna (tradição, costumes de atos). A sanção é o estado do pecado, em suas leis não há preocupação com tais sanções, mas considerando o pecado a maior das penas.

Os preceitos religiosos estão entrelaçados a um povo fiel. Os seus direitos ditados pelo alcorão, pelo qual são ditadas as regras, guiando-os sobre o que é “certo ou errado”.

A inquisição é advento da Idade Medieval, o ato de punir o indivíduo se fundamentava na heresia, ou seja, advinha do ato da fé; os culpados eram submetidos a penas com intuito de que houvesse uma conversão para estado espiritual ou não. A tortura, não reconhecida no foro episcopal, mesmo sendo aplicada, foi registrada nos processos inquisitoriais somente em 1252.

Nesse contexto, afirma Michael Foucault (apud Ribeiro, [s.d.]):

[...] é descrever a história do poder de punir como história da prisão, cuja instituição muda o estilo penal, do suplício do corpo da época medieval para a utilização do tempo no arquipélago carcerário do capitalismo moderno.

Aspecto histórico pelo qual analisa que a pena de morte deixou de ser utilizada, sendo somente aplicadas penas corporais. Contudo o corpo era o objeto da pena. A prisão era a punição do ser humano, com finalidade de uma custódia, que castigava o transgressor, lhe expondo ao constrangimento.

Com a criação e construção de prisões organizadas, em meados do século XVI, avançaram o regime de penas privativas de liberdade que foram copiadas em vários países europeus, e como exemplo de prisões organizadas menciona-se a de Amsterdã. A prisão tornou-se um lugar de correção, e não de custódia aos delituosos. A tortura judiciária caminhava lado a lado a uma produção da verdade e a imposição à punição.

Nos fins do século XVIII, o instituto significava abrigo para réus até o momento do julgamento – uma forma de guardar a pessoa, em um tipo de “antessala” onde a verdade era retirada por meio de práticas de agressão, tais como tortura e suplícios para a descoberta da “verdade”.

Por este viés, Boneville de Marsangy (2010) consagrou por volta do século XIX que: “A pena privativa de liberdade jamais deverá ser aplicada quando a pena pecuniária for suficiente à repressão”.

As atuais penas de nosso ordenamento jurídico são as privativas de liberdade, restritiva de direito e multa. A CF/88 assegura os direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana do preso, o que está previsto no artigo 5º, inciso XLVI:

A Lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos. Neste diapasão há exceção somente em casos de guerra declarada.

Os direitos fundamentais estão explícitos na Constituição Federal, em que a pena não poderá passar do indivíduo, sendo ele responsável pelos seus atos praticados contra a sociedade.

A pena pode ser definida como uma sanção, prevista na norma, em que o Estado com poder de polícia, dita as regras, contra todo indivíduo que infringe norma de direito.

As penas privativas de liberdade são uma forma de aplicação do Jus Puniendi, que é um dever-poder emanado do Estado que intervém em prol da sociedade na promoção da paz social, retirando aqueles que contrariarem as regras, excluindo-o da sociedade com o objetivo de ressocializá-lo.

1.2 FINALIDADE DA PENA CRIMINAL

Passo importante no início da pesquisa é apontar os conceitos que cercam alguns institutos relacionados ao tema em estudo. No caso presente, a pesquisa se foca no entendimento do conceito de pena, abordado por vários autores.

Para Rogério Greco (2016, p. 581), a pena é “a consequência natural imposta pelo Estado quando alguém pratica uma infração penal”. É, portanto, o resultado já esperado após um indivíduo cometer algum ato ilegal, cuja descrição esteja prevista na legislação penal vigente.

Diante da conceituação do autor, depreende-se, também, que não é normal que uma infração penal, cometida e apurada devidamente, não resulte na aplicação de penalidade ao seu agente.

Fernando Capez (2012) vai mais adiante e conceitua a pena de forma mais completa, afirmando que a mesma traduz-se em sanção penal de caráter aflitivo, que é imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, e que consiste na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promovendo a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade.

O conceito apresentado se mostra bastante completo e rico de detalhes, inclusive abordando a finalidade da pena. Assim também é a conceituação dada pela doutrina de Guilherme de Souza Nucci (2014), para o qual a pena é a sanção imposta ao criminoso pelo Estado, por meio da ação penal, e que tem por finalidade a retribuição ao delito cometido e a prevenção de novos crimes.

A pena mostra-se como uma punição justa para quem pratica o mal, de forma a impedir que o autor do crime dê continuidade à uma vida de crimes e delitos. Mirabete (2005, p. 246) comenta mais em sua obra:

A pena deve ser encarada sobre três aspectos: substancialmente consiste na perda ou privação de exercício do direito relativo a um objeto jurídico; Formalmente está vinculada ao princípio da reserva legal, e somente é aplicada pelo Poder Judiciário, respeitando o princípio do contraditório; E teologicamente mostra-se concomitantemente, castigo e defesa social.

Assim, a pena pode ser vista sob três aspectos distintos, conforme apontado pelo autor supra, destacando-se que somente ao Poder Judiciário é dado o poder de aplicar a pena, não havendo que se falar em pena aplicada pelos particulares ou pelo próprio autor do fato.

Muñoz Conde (*apud* Bitencourt, 2012), por sua vez, acredita que sem a existência da pena seria impossível a convivência social nos dias atuais e, por esse raciocínio, a pena tem relevância social e mostra-se fundamental para que haja o funcionamento dos sistemas sociais de convivência, trazendo maior segurança aos indivíduos que confiam na aplicação das sanções pelo Estado.

Diante dos ensinamentos dos autores retro citados, pode-se sintetizar que pena, no direito penal, é a sanção imposta pelo Estado ao criminoso, por meio da ação penal, com a finalidade dupla de retribuição ao delito praticado e de prevenção à prática de novos crimes.

Ainda acerca da finalidade da pena, em obra clássica, (BECCARIA, 1999) apresenta esta de forma mais simples, indicando que o fim das penas não é atormentar o condenado ou desfazer o crime cometido, mas sim impedir que o réu

cometa novos crimes e incentivar para que outros não façam o mesmo. Por esta descrição, nota-se o caráter preventivo da pena, que será abordado mais adiante de forma mais detalhada neste estudo.

Ensina Ricardo Antônio Andreucci (2014) que a finalidade da pena pode ser extraída, ainda, do próprio Código Penal Brasileiro, em seu artigo 59, o qual, ao tratar da fixação da pena privativa de liberdade apresenta as finalidades retributiva e preventiva da pena, ao mesmo tempo, demonstrando a finalidade mista da pena:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

A finalidade da pena, portanto, pode ser retributiva, preventiva e ressocializadora. Há várias teorias a respeito da função da pena. Leciona Cezar Roberto Bittencourt (2012, p. 54) que “o Estado utiliza a pena para proteger determinados bens jurídicos de possíveis lesões, assim considerados em uma organização socioeconômica específica”.

Acerca das referidas teorias, Fernando Capez (2012, p. 325) explica de maneira bastante clara e objetiva em sua obra:

a) Teoria absoluta ou da retribuição: a finalidade da pena é punir o autor de uma infração penal. A pena é a retribuição do mal injusto, praticado pelo criminoso, pelo mal justo previsto no ordenamento jurídico (*punitur quia peccatum est*).

b) Teoria relativa, finalista, utilitária ou da prevenção: a pena tem um fim prático e imediato de prevenção geral ou especial do crime (*punitur ne peccetur*). A prevenção é especial porque a pena objetiva a readaptação e a segregação sociais do criminoso como meios de impedi-lo de voltar a delinquir. A prevenção geral é representada pela intimidação dirigida ao ambiente social (as pessoas não delinquem porque têm medo de receber a punição).

c) Teoria mista, eclética, intermediária ou conciliatória: a pena tem a dupla função de punir o criminoso e prevenir a prática do crime, pela reeducação e pela intimidação coletiva (*punitur quia peccatum est et ne peccetur*).

1 - teoria da retribuição ou absoluta: consiste em uma punição pelo desrespeito a um bem jurídico, devendo ser proporcional ao crime praticado. Está prevista no CP no art. 59, que faz referência a

necessidade e suficiência.

2 - teoria da prevenção ou relativa: Tem por objetivo coibir ou evitar a prática de novos delitos. A pena é vista como um instrumento para prevenir as futuras infrações penais. Podendo ser especial objetivando a readaptação do criminoso, como forma de impedi-lo de voltar a delinquir. Sendo geral quando visa inculcar no ambiente social uma intimidação para as pessoas não delinquirem por medo de receber uma punição.

3 - teoria mista: A pena tem a dupla função de punir o criminoso e prevenir a prática de crimes.

Tratando-se da finalidade retributiva, também chamada de absolutista, Ricardo Antônio Andreucci (2014) ensina que neste sentido a pena apresenta-se como um fim em si mesma, ou seja, o autor do crime deverá ser punido pelo mal que cometeu, de modo que seja feita justiça. A pena, neste caso, é uma retribuição (*punitur quia peccatum est*). A punição, segundo o autor, tem caráter de vingança, contribuindo para a manutenção do senso de justiça.

Concorda com o mesmo raciocínio Ana Paula Soares da Silva e Maria Clotilde Rossetti-Ferreira (2002), para quem a pena apresenta a característica de retribuição, de ameaça de um mal contra o autor de um crime, não havendo outro motivo para a aplicação de pena, o que revela a falta de finalidade da pena, por ser um fim em si mesma.

Rogério Greco (2016), analisando a finalidade retributiva da pena conclui que a sociedade, em geral, contenta-se com essa espécie de “pagamento” feita pelo condenado, não ocorrendo o mesmo quando a pena aplicada diverge da privativa de liberdade. Neste caso, segundo o autor citado, resta para a sociedade a sensação de impunidade.

Em síntese, para a teoria retributiva, a pena assume aspecto de castigo, retribuindo a culpa daquele que cometeu o crime, para que este não mais o faça, não passando, portanto, de simples vingança, aplicada exclusivamente pelo Estado. Percebe-se, também, que a sociedade, em geral, se satisfaz com a aplicação da pena mais pesada para o infrator, qual seja a de privação de sua liberdade, o que demonstra que o senso de justiça se adequa à intensidade da aplicação da pena.

A teoria da finalidade preventiva, diferente da anterior, apresenta a pena como uma forma de prevenir a ocorrência de novos ilícitos, servindo de exemplo para aqueles que cometem crimes. A pena objetiva, portanto, impedir que os condenados voltem a delinquir.

Acerca do caráter preventivo da pena, Guilherme de Souza Nucci (2014) evidencia que pode ser dividido em aspectos geral e especial, e que estes, por sua vez, podem ser divididos, cada um, em positivo e negativo. Neste sentido é que, segundo ensina Guilherme de Souza Nucci (2014, p. 308):

Temos quatro enfoques [para o aspecto preventivo da pena]: a) geral negativo, significando o poder intimidativo que ela representa a toda a sociedade, destinatária da norma penal; b) geral positivo, demonstrando e reafirmando a existência e eficiência do Direito Penal; c) especial negativo, significando a intimidação ao autor do delito para que não torne a agir do mesmo modo, recolhendo-o ao cárcere, quando necessário e evitando a prática de outras infrações penais; d) especial positivo, que consiste na proposta de ressocialização do condenado, para que volte ao convívio social, quando finalizada a pena ou quando, por benefícios, a liberdade seja antecipada.

Utilizando a mesma classificação é que Rogério Greco (2016) afirma que a prevenção geral pode ser estudada sob os aspectos negativo e positivo, sendo que o primeiro é conhecido também como prevenção por intimidação, em que a pena aplicada ao autor da infração penal tende a refletir na sociedade, e o segundo visa infundir na consciência geral a necessidade de respeito aos valores, em forma de fidelidade ao direito.

A prevenção específica, antes mencionada, também se divide em duas, e em relação a ela Rogério Greco (2016) ensina que pode ser concebida no sentido negativo e positivo. Pela prevenção especial negativa, existe uma neutralização daquele que praticou a infração penal, neutralização que ocorre com sua segregação no cárcere. Já a prevenção especial positiva, segundo Roxin (*apud* GRECO, 2016), entende que a finalidade da pena consiste apenas em fazer com que o autor desista de cometer futuros crimes.

Portanto, resumindo a fala dos autores acima citados, nota-se que o

caráter preventivo da pena busca intimidar o apenado, para que o mesmo não mais volte a transgredir a lei, reafirmando a eficiência do Direito Penal. Tal visão aborda a pena, não como um fim em si mesma, mas como uma ferramenta para transformar a realidade do condenado, dando-lhe condições de ser reinserido na sociedade e não voltar a cometer crimes.

Além das finalidades retributiva e preventiva, antes apontadas, pode-se ainda observar a finalidade ressocializadora que a pena tem, a qual está inserida, inclusive, nos artigos 1º e 10º da Lei de Execução Penal:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

[...]

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Outros dispositivos legais também demonstram o caráter reeducativo da pena, de forma implícita, como aqueles que versam sobre a assistência (material, saúde, jurídica, educacional, social, religiosa) e a progressão de regime.

Portanto, conforme o presente estudo, a aplicação da pena não se justifica apenas como forma de punição, mas também como forma de se evitar delitos futuros, por meio da prevenção e da ressocialização do apenado.

1.3 ESPÉCIES DE PENA CRIMINAL

As espécies de penas atualmente existentes em nosso ordenamento jurídico brasileiro são três, e estão dispostas no artigo 32, *caput*, do Código Penal Brasileiro, *in verbis*:

Art. 32: As penas são:
I – privativas de liberdade;
II – restritivas de direitos;
III – de multa.

Em relação às penas privativas de liberdade, Ricardo Antônio Andreucci

(2014) afirma que existem duas espécies, de acordo com o artigo 33 do Código Penal: reclusão, que deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto e aberto, e detenção, que deve ser cumprida em regime semiaberto e aberto.

Rogério Greco (2016), por sua vez, ressalta que a Lei de Contravenções Penais também prevê sua pena privativa de liberdade, que é a prisão simples. Guilherme de Souza Nucci (2014) explica que a prisão simples não pode ser cumprida em regime fechado, comportando apenas os regimes semiaberto e aberto. Além disso, não se pode inserir o contraventor condenado no mesmo lugar onde se encontrem os criminosos.

Obviamente que colocar o contraventor no mesmo local em que se encontra infratores que cometeram crimes de maior potencial lesivo, seria o mesmo que punir o contraventor como se o ilícito cometido fosse crime. Além do mais, permanecer em um mesmo recinto que autores de crimes, alguns de alto grau de reprovação, incentivaria a troca de informações, experiências e, não é impossível prever, a subversão de contraventores e criminosos.

Como visto, a prisão simples é espécie de pena cabível para as contravenções penais, não se confundindo com reclusão e detenção. No entanto, em relação a estas últimas, cabe distingui-las.

Guilherme de Souza Nucci (2014, p. 317), esclarecendo as diferenças entre reclusão e detenção, enumera cinco distinções claras:

a) a reclusão é cumprida inicialmente nos regimes fechado, semiaberto ou aberto; a detenção somente pode ter início no regime semiaberto ou aberto (art. 33, caput, CP); b) a reclusão pode acarretar como efeito da condenação a incapacidade para o exercício do pátrio poder (atualmente, denominado, pelo Código Civil, poder familiar), tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos a esse tipo de pena, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado (art. 92, II, CP); c) a reclusão propicia a internação nos casos de medida de segurança; a detenção permite a aplicação do regime de tratamento ambulatorial (art. 97, CP); d) a reclusão é cumprida em primeiro lugar (art. 69, caput, CP); e) a reclusão é prevista para crimes mais graves; a detenção é reservada para os mais leves, motivo pelo qual, no instante de criação do tipo penal incriminador, o legislador sinaliza à sociedade a gravidade do delito.

Portanto, não se confunde reclusão com detenção, visto que a primeira é modalidade mais gravosa de pena privativa de liberdade.

Outra modalidade de pena admitida no ordenamento jurídico brasileiro são as penas restritivas de direitos, que, de acordo com o artigo 43 do Código Penal, se dividem em: a) prestação pecuniária; b) perda de bens e valores; c) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; d) interdição temporária de direitos; e e) limitação de fim de semana.

Por fim, a última modalidade de pena admitida no direito penal brasileiro vigente é a pena de multa. Sobre a multa se manifesta Rogério Greco (2016, p. 592):

A multa penal é de natureza pecuniária e seu cálculo é elaborado considerando-se o sistema de dias-multa, que poderá variar entre um mínimo de 10 (dez) ao máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, sendo que o valor correspondente a cada dia multa será de 1/30 do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos até 5 (cinco) vezes esse valor. Poderá o juiz, contudo, verificando a capacidade econômica do réu, triplicar o valor do dia-multa, segundo a norma contida no § 1º do art. 60 do Código Penal.

Tendo, portanto, visto as espécies de penas admitidas no Brasil, resume-se que estas podem ser apenas de privativas de liberdades, restritivas de direitos e de multa, não cabendo outras penas, como é o caso das penas de morte, perpétuas, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis, por proibição expressa da Constituição Federal de 1988 (art. 5º, XLVII).

CAPÍTULO II – SISTEMA PENAL

No presente capítulo busca-se apresentar um breve histórico sobre o sistema prisional no mundo e no Brasil, com a finalidade de se introduzir o tema em estudo a partir da contextualização. A partir de então, é possível compreender as bases históricas que originaram o sistema penitenciário brasileiro, tal como hoje se encontra. Além disso, é apresentada brevemente a estrutura do sistema prisional no Brasil e discutido, ainda, a carcerização e a ressocialização, temas estes que impactam diretamente a discussão a ser travada nos capítulos seguintes.

2.1 BREVE HISTÓRICO DO SISTEMA PRISIONAL

Para que se compreenda o sistema prisional, na forma como atualmente está organizado no Brasil, importante se faz conhecer, ainda que de forma breve, a sua evolução histórica.

Neste sentido, a história do sistema penitenciário só se inicia a partir da concepção da pena, que é o que lhe dá razão de existir. A definição de pena é encontrada no dicionário como sendo uma “punição atribuída a quem cometeu um crime ou ato censurável; condenação, castigo: pena de prisão” (DICIO, 2017, *online*). Apesar de não se ter claramente uma origem definida, é certo que tal surgimento remonta a tempos antigos.

Assim, Garutti e Oliveira (2012) apresentam o que seria uma explicação bíblica para o nascimento da pena, tendo este ocorrido após a criação do mundo, mas precisamente na época de Adão e Eva, quando estes foram ludibriados pela serpente e se alimentaram do fruto, o que era proibido por Deus. O resultado foi a expulsão de ambos do “Jardim do Éden”, além de passarem a viver sob as consequências do pecado. Para aqueles que seguem tal teoria, seria a pena, portanto, uma criação divina, o que revelaria quão antiga é a origem da pena.

É bom ressaltar que a pena não necessariamente estava vinculada à prisão desde o início. Civilizações antigas, como a do Egito, utilizavam a prisão como um ambiente para custodiar e torturar infratores até que se aplicassem as verdadeiras penas, que eram demasiadamente bárbaras. Somente na Idade Média a pena passou a ser vinculada à prisão, sobretudo nos mosteiros, em que os religiosos que descumpriam suas atribuições eram forçados a permanecer em celas e praticar meditação, a fim de se aproximarem de Deus. Esta prática foi crucial para inspirar os ingleses a edificarem a *House of Correction*, primeira instituição a recolher malfeitores, sendo este um conceito que se alastrou fortemente no decorrer do século XVIII (MACHADO; SOUZA; SOUZA, 2013)

Somente no presente século a limitação (privação) da liberdade foi consolidada como uma forma de punir, como é estabelecida pela legislação vigente. Houve, assim, uma mutação na concepção da punição, a partir dos exemplos de prisões distintas das que haviam nos tempos antigos, como mencionado, não apenas para coibir a fuga de detentos ou elaborar provas obtidas com base em tortura ou outros tipos de tratamentos degradantes (SANTIS; ENGBRUCH, 2016).

Uma outra característica observada e que contribuiu para moldar o que é tido atualmente como modelo de sistema prisional foi a separação de detentos por celas. Conforme apontado por Michel Foucault (2009, p. 199), o infrator da lei deveria ficar em isolamento em relação aos outros presos e até mesmo do mundo externo, com a finalidade de impedir a insurgência de rebeliões, tornando a pena individual e individualizante.

Essa e outras mudanças, conforme citado por Michel Foucault,

contribuíram para que se fomentasse um tratamento mais proporcional entre o delito e a pena, dando fim aquelas punições desregradas do aplicador das penas em face do sentenciado. Isso ajuda a esclarecer a real motivação de se aplicar uma pena, visto que assim se institui uma garantia de que o condenado terá sua dignidade respeitada, ainda que em cumprimento à sua punição (SANTIS; ENGBRUCH, 2016).

A respeito dos modelos prisionais, alguns são oriundos dos Estados Unidos e da Europa. Destacam-se o sistema de Filadélfia e o de Auburn. O primeiro destes, surgiu a partir da influência católica dos cárceres monacais da Idade Média, e tinha as seguintes particularidades: frequente leitura da Bíblia; proibição do trabalho e de receber visitas; isolamento absoluto e constante do condenado; trabalho da consciência para que a punição fosse temida. As celas das prisões eram dispostas em formato panótico, o que era proposital a fim de incentivar a oração, arrependimento e trabalhos artesanais (OLIVEIRA, 2007).

Com o decorrer do tempo e os avanços da sociedade, o sistema acima sofreu um enfraquecimento, sobretudo em razão do trabalho coletivo, o que fez com que o sistema de Auburn surgisse e, posteriormente, fosse tido como o sistema prisional americano, que se caracterizava pelo trabalho comum durante o dia, sob a regra do silêncio (SANTIS; ENGBRUCH, 2016).

Além dos modelos citados, há um que guarda diversas semelhanças com o que é atualmente estabelecido na execução penal brasileira, o progressivo, também chamado de inglês ou irlandês. Este sistema originou-se na Inglaterra no século XIX e, a partir de uma análise sobre a conduta e o labor dos condenados, dividia a pena em períodos, fazendo com que aquele detento que avançava satisfatoriamente por estes períodos alcançada, ao final, a liberdade (COIMBRA, 2006).

No Brasil, o sistema penitenciário pode ser analisado a partir do período do império, com base no Código Penal de 1891. Contudo, ainda na época do Brasil Colonial, o Livro V das Ordenações do Rei Filipe II, também conhecidas como Ordenações Filipinas, já instituía o primeiro estatuto e nele expressava-se a conceituação acerca de delito e de pena. Dentre as penalidades aplicadas naquele

período, encontrava-se a pena de morte e de tortura. Além do mais, havia uma exacerbada desigualdade social (como ainda se vê hoje em dia), em que penas mais leves eram dadas a pessoas com maior poder aquisitivo, estando o poder concentrado nas mãos da Igreja (GARUTTI; OLIVEIRA, 2012).

Tal ordenação vigorou até o ano de 1830, quando no período imperial, Dom Pedro I sancionou o novo código, idealizado por Bernardo Pereira de Vasconcelos. Das alterações que foram implementadas, destacam-se a desvinculação das motivações penais das eclesiásticas, os critérios para se atenuar a pena de crimes cometidos por menores de idade, e a indenização pelo dano *ex delicto* (GARUTTI; OLIVEIRA, 2012).

Conforme relatado pelo professor penalista Basileu Garcia (ano), o código estabelecido no período do império tinha fama de avançado para seu tempo, tendo sido importante para influencia outros códigos, como os primeiros espanhóis. Ademais, essa foi uma lei utilizada como inspiração leis penais na América Latina:

Uma das maiores influências recebeu do nosso é o Código espanhol, que lhe sucedeu após poucos anos e mais tarde foi substituído por um segundo e um terceiro – este de 1870, - ambos calcados no primitivo modelo. Jiménes de Asúa consigna essa influência. Considerando-se que o Código espanhol de 1870 foi o grande inspirador da legislação penal das repúblicas latino-americanas de idioma castelhano, facilmente se alcançará a notável projeção que, em nosso continente, veio a ter o Código do Império do Brasil. (GARCIA, 1956, p. 122)

Esse código foi aplicado até o período da República e foi substituído pelo Código Penal, instituído pelo Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890, até que foi sendo atualizado até dar lugar ao Código Penal atualmente vigente. O código penal do início da República, assim, explicitou algumas mudanças, dentre as quais se destaca a criação da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84), que listou os cinco tipos de estabelecimentos para cumprimento de penas ou medidas: as penitenciárias; as colônias agrícolas, industriais ou similares; as casas de albergado; os hospitais de custódia e tratamentos psiquiátricos e as cadeias públicas.

Apesar de ter havido notória evolução, o sistema prisional brasileiro atualmente encontra-se em um estado crítico, em que são evidentes os problemas com estrutura, condições degradantes e superlotações (BRASIL, 2016). Assim, são claras as críticas ao papel do sistema penitenciário, visto que, apesar de ser idealizado a fim de substituir as penas desumanas até então aplicadas, não viabilizou o resultado almejado, tendo gerado efeito diverso, até mesmo formando e desenvolvendo a vida criminosa do apenado (TARANTINI JUNIOR, 2003).

Para que se perceba tal resultado, é bom que se conheça a estrutura do sistema penitenciário brasileiro, o que por certo evidencia as condições atuais do sistema.

2.2 ESTRUTURA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

O sistema penitenciário brasileiro passa por uma grave situação. A realidade da grande maioria dos presídios no Brasil é de não conformidade com as condições mínimas para receber os aprisionados, sendo um local em que os detidos encontram-se em minúsculos e sujos espaços, úmidos e superlotados, numa clara situação de precariedade.

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) estabelece o padrão para a instalação de presídios brasileiros, elencando as atribuições dos órgãos que integram a estrutura dos estabelecimentos carcerários, prevê os direitos e obrigações dos que se encontram presos e estabelecendo a forma das execuções penais e regramento para que o preso possa progredir de regime de cumprimento da pena.

Ao estabelecer as funções das instituições penitenciárias, o art. 87 da Lei de Execução Penal prevê que estas se prestam ao recolhimento de condenado que tenha que cumprir a pena de reclusão no regime fechado. Portanto, este é o tipo de estabelecimento penal que mais importa para a presente pesquisa, pois é onde o preso passa o dia inteiro e se recolhe para o descanso noturno, ou seja, trata-se de um cumprimento de pena em tempo integral (BRASIL, 1984).

A maior parte do sistema prisional do Brasil é formado por unidades pertencentes ao governo dos estados, sendo que boa parte sofre por estar superlotada, o que interfere negativamente na efetiva individualização da pena pelos gestores penitenciários e aplicadores da lei, em razão da limitação espacial. Em geral, não são identificadas nem mesmo as mínimas condições de se separar presos que sejam provisórios ou definitivos, o que resulta numa verdadeira afronta ao que prevê a Lei de Execução Penal acerca dessa separação obrigatória (SENNA, 2008).

O art. 12 da Lei de Execução Penal, por sua vez, aponta que: “a assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas”. O artigo 14 da mesma Lei dispõe:

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. (incluído pela Lei n. 11.942/2009) (BRASIL, 1984, *online*).

O ambiente físico adequado para que o cumprimento da sanção, de acordo com a respectiva legislação, prevê a existência de um quantitativo suficiente de vagas, que seja adequado à sua estrutura, contando com celas com dormitório, aparelho sanitário e espaço mínimo de 6 (seis) metros quadrados (BRASIL, 1984).

Nos dias atuais nas prisões respira se um ar de constrangimento, repressão e verdadeiro terror, que se agrava pela arquitetura dos velhos presídios em que há confinamento de vários presos em celas minúsculas, úmidas, de tetos elevados e escassa luminosidade e ventilação, contribuindo com a disseminação das mais variadas doenças (MIRABETE, 2000).

Atualmente existem no Brasil cinco presídios federais, que são destinados ao recolhimento de condenados de alta periculosidade, e possuem uma estrutura de segurança máxima (AGÊNCIA BRASIL, 2017). Mais uma unidade aguarda o início

das obras, sendo prevista sua construção em Charqueadas, Rio Grande do Sul (PORTAL DE NOTÍCIAS, 2020).

Tais estabelecimentos foram idealizados para que sejam um instrumento que contribua no contexto nacional da segurança pública, tendo em vista que atuam isolando presos que sejam considerados de alta periculosidade no país, para que se combata a violência e o crime organizado através de uma execução penal diferenciada (BRASIL, 1984).

Por isso o art. 86, §1º da Lei de Execução Penal é clara neste sentido, ao dispor que a União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado (BRASIL, 1984).

A estrutura das unidades penitenciárias federais supera em muito as demais que existem nos estados, como se infere de uma análise superficial de tais estabelecimentos, tomando-se como exemplo as celas individualizadas, o que não corresponde com a realidade das unidades prisionais estaduais, quando analisada a questão da superlotação como fator que viola a dignidade do preso (BRASIL, 2020).

O intenso crescimento da população carcerária brasileira, os reflexos de tal inchaço na questão ressocializadora, bem como a necessidade de responder à insatisfação social com o descaso das autoridades e às críticas feitas às violações aos direitos humanos dos encarcerados levou o Conselho Nacional de Justiça a editar a Resolução nº 47, de 18 de dezembro de 2007, que determina que os Juízes da Execução Penal elaborem um relatório mensal de inspeção nas unidades prisionais, encaminhando os dados de forma eletrônica por meio do Sistema Geopresídios, este que é uma espécie de radiografia do Sistema Penitenciário Nacional (BRASIL, 2021).

A partir da análise do referido sistema, chegar-se-á à inevitável conclusão de que boa parte dos estabelecimentos prisionais brasileiros está superlotada, dificultando o processo ressocializador, escopo da Lei de Execução Penal. A figura a seguir, retirada do Sistema Geopresídios é esclarecedora:

Assim, 49% (quarenta e nove por cento) dos estabelecimentos penais estão superlotados. Não bastasse, outro dado que se destaca refere-se à estrutura, propriamente dita, que possui os estabelecimentos prisionais no Brasil. Do total de 2.852 estabelecimentos, apenas 1.967 possuem áreas de banho de sol. Apenas 847 contam com enfermaria. Somente 950 contam com a existência de espaço para prática esportiva. Dentre outros dados evidencia-se que existe um déficit qualitativo nestes ambientes (BRASIL, 2021).

2.3 CARCERIZAÇÃO

É inegável que a prisão, tal como hoje aplicada, gera um profundo afastamento daqueles que se encontram encarcerados, ocasionando o rompimento dos vínculos familiares e promovendo verdadeira “dessocialização”. Augusto Thompson tece algumas considerações ao que denomina ser a prisonização, o qual o autor define da seguinte forma:

O termo prisonização indica a adoção, em maior ou menor grau, de modo de pensar, dos costumes, dos hábitos – da cultura geral da penitenciária. Prisonização ou prisionização corresponde à assimilação dos padrões vigentes na penitenciária, estabelecidos, precipuamente, pelos internos mais endurecidos, mais persistentes e menos propensos a melhoras. Adaptar-se à cadeia, destarte, significa, em regra, adquirir as qualificações e atitudes do criminoso habitual. Na prisão, pois, o interno mais desenvolverá a tendência criminosa que trouxe de fora do que a anulará ou suavizará (THOMPSON, 2000, p. 95-96).

Esse fenômeno é de menção relevante ao ponto em que é tido como uma das causas que impactam de forma negativa o alcance de uma das finalidades da pena, visto que o preso acaba se adaptando ao cárcere e fica cada vez menos apto a retornar a sua liberdade e viver harmoniosamente em sociedade. O fim ressocializador da pena acaba sendo anulada, o que é reflexo direto das celas superlotadas e as condições inadequadas e degradantes destas.

Também são relevantes as palavras de Raul Cervini, referenciado na obra de Rogério Greco, o qual sustenta que:

O fenômeno da carcerização ou aculturação do detento, a potencialidade

criminalizante do meio carcerário que condiciona futuras carreiras criminais (fenômenos de contágio), os efeitos da estigmatização, a transferência da pena e outras características próprias de toda instituição total inibem qualquer possibilidade de tratamento eficaz e as próprias cifras de reincidência são por si só eloquentes. Ademais, a carência de meios, instalações e pessoal capacitado agravam esse terrível panorama (GRECO, 2015, p. 588).

Com isso, se torna clara a instituição de um Estado de Coisas Inconstitucionais, em que a pena foi estabelecida no papel para um fim específico, mas na realidade não se constata a realização do seu propósito. Por esta razão, alcança-se a uma constatação da falência da pena. Excetua-se a parte na qual a prisão tem caráter retributivo, pois nesta concepção a pena permanece sendo aplicada, já que os presídios representam um verdadeiro castigo para o apenado, retirando-lhes os direitos humanos.

2.4 RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO NO BRASIL

Michel Foucault comenta que na sociedade capitalista a prisão apresentou uma evolução, passando de um instituto marginal ao sistema punitivo, para uma posição central em que exerce uma função de controle social promovido pela singularidade do panóptico, modelo arquitetônico pensado por Jeremy Bentham, projetado a fim de “induzir no detento um estado consciente e permanente de visibilidade que assegura o funcionamento automático do poder” (FOUCAULT, 2009, p. 177).

O panóptico, tal como explicado, também se refere ao princípio de uma nova tecnologia do poder (panoticismo), que se traduz em um sistema de vigilância geral que se institui na sociedade, alastrando-se para além de prisões, alcançando fábricas, empresas, escolas, hospitais, asilos, e demais organizações (FOUCAULT, 2009).

Augusto Thompson (2000, p. 04), propõe como finalidade da pena de prisão

[...] a obtenção não de um, mas de vários objetivos concomitantes: a punição retributiva do mal causado pelo delinquente; prevenção da

prática de novas infrações, através da intimidação do condenado e de pessoas potencialmente criminosas; regeneração do preso, no sentido de transformá-lo de criminoso em não criminoso.

Um dos objetivos da pena é justamente a ressocialização do indivíduo que cometeu a infração penal, permitindo que este sujeito torne-se apto a regressar ao convívio social usufruindo de todos seus direitos e deveres, a fim de que não mais cometa outros delitos (ZAFFARONI, 2011).

Assim, a ressocialização se coloca como a oportunidade de se reintegrar uma pessoa novamente ao convívio social por meio de políticas humanísticas. Desta forma, tornar-se sociável aquele que se desviou por meio de condutas reprováveis pela sociedade e normas positivadas (DIAS, 2009).

Num aspecto moral, a ressocialização é considerada nada mais do que o ato de vontade do cidadão. Desta feita, deve ser encarada como a necessidade que o indivíduo possui de dar cumprimento aos seus direitos e deveres (MELO, 2013).

A palavra ressocialização provém da classe gramatical do substantivo feminino que no plural vem a ser ressocializações, que significa inserção em sociedade, processo de ressocializar, de voltar a pertencer, a fazer parte de uma sociedade: ressocialização de presos ou encarcerados (DICIO, 2017).

Na concepção de Bitencourt (2011, p. 139) “[...] o objetivo da ressocialização é esperar do delinquente o respeito e a aceitação de tais normas com a finalidade de evitar a prática de novos delitos”.

Nutria-se uma ideia de que as penas privativas de liberdade eram capazes de fazer com que os indivíduos seriam readmitidos na sociedade externa após o cumprimento da reprimenda legal renovados, com novos pensamentos e que esta sociedade os receberia de braços abertos, o que, na prática, é uma utopia (DIAS, 2009).

Analisando o contexto do processo de ressocialização, numa concepção sociológica, entende-se que não se pode considerar a ressocialização tão somente

pelo cumprimento da pena, e sim tornar a pena como um meio para se alcançá-la, de forma a proporcionar ao detento, durante a sua passagem na prisão, condições para que esse indivíduo venha adquirir os padrões necessários a ponto de prepará-lo de tal maneira que o seu retorno à sociedade seja satisfatório, eliminando assim, a possibilidade de reincidência ao crime (BARATTA, 2004).

Bitencourt acrescenta sua opinião sobre essa ressocialização que, como explica, passou a ser amplamente questionada:

Quando a prisão converteu-se na principal resposta penológica, especialmente a partir do século XIX, acreditou-se que poderia ser um meio adequado para conseguir a reforma do delinquente. Durante muitos anos imperou um ambiente otimista, predominando a firme convicção de que a prisão poderia ser meio idôneo para realizar todas as finalidades da pena e que, dentro de certas condições, seria possível reabilitar o delinquente. Esse otimismo inicial desapareceu e atualmente predomina certa atitude pessimista, que já não tem muitas esperanças sobre os resultados que se possam conseguir com a prisão tradicional. A crítica tem sido tão persistente que se pode afirmar, sem exageros, que a prisão está em crise. Essa crise abrange também o objetivo ressocializador da pena privativa de liberdade, visto que grande parte das críticas e questionamentos que faz a prisão refere-se à impossibilidade – absoluta ou relativa – de obter algum efeito positivo sobre o apenado (BITENCOURT, 2011).

O doutrinador Dário Souza Nascimento Neto (2015), ainda ressalta que o grande número de detentos não corresponde à realidade das penitenciárias, como dito supra, e que a não ressocialização se dá por esse e vários outros motivos, como corrupção, despreparo de agentes penitenciários e ausências de programas de ressocialização. Ou seja, tudo demonstra a ausência e falta de interesse do Estado para com essa população.

Imperioso se torna observar que o sistema penitenciário brasileiro, na grande maioria das vezes pela estrutura precária e não condizente com os números referentes à realidade carcerária do país, não consegue construir seres reabilitados, seja pela superpopulação; seja pela corrupção endêmica que burla as regras; seja pelo despreparo dos agentes penitenciários que quando não muito severos com os presos são negligentes com suas demandas, ou pela ausência de um programa coordenado de reestruturação do indivíduo e sua reinserção no meio social, através

de estudo e trabalho [...] (NASCIMENTO NETO, 2015).

Outra prova da não ressocialização refere-se ao quantitativo de reiteração delituosa. Esta realidade retrata o que acontece no interior das penitenciárias, a condição precária, o mau tratamento e o sentimento de exclusão, que atuando conjuntamente, fazem com que as penitenciárias exerçam um papel totalmente distinto do esperado, não reeducando, mas, sim, aprimorando-os para a vida criminosa (COELHO, 2011).

Mais um fator que também pode ser mencionado e atinge negativamente a efetividade da ressocialização do preso diz respeito à ausência de vontade da própria população, em geral, de concordar com essa finalidade ressocializadora, sendo que muitos não aceitam a volta dos detentos à sociedade, seja por medo ou preconceito para com essas pessoas e é justamente isso que o doutrinador Rogério Greco traz à luz ao lecionar que “parece-nos que a sociedade não concorda, infelizmente, pelo menos à primeira vista, com a ressocialização do condenado. O estigma da condenação, carregado pelo egresso, o impede de retornar ao normal convívio em sociedade” (GRECO, 2015, p. 443).

A pena não tem cumprido seu caráter ressocializar há tempos. De fato essa é uma discussão que pode ser em muito aprofundada, o que poderá ser feito posteriormente. O que se extrai com toda a convicção é que a prisão não tem sido utilizada como meio para ressocializar, mas meio de simplesmente punir.

2.5 REINCIDÊNCIA NOS CRIMES

A palavra reincidência deriva do latim *recider* e é composta do prefixo de repetição *re* e do substantivo feminino *incidência*, que exprime um acontecimento caído sobre algo. O mesmo autor fala ainda que reincidência criminal é caracterizada como uma condenação anterior por crime ou contravenção penal, ou seja, é uma nova condenação a uma mesma pessoa por reincidir sobre o mesmo crime ou outro de natureza diversa, mesmo sendo a infração anterior a uma multa (CHIQUEZI, 2009).

No Brasil, atualmente, a reincidência tem previsão no art. 63 do Código Penal Brasileiro, que assim dispõe: “Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior”.

Bitencourt (2017) sustenta que em um ambiente cercado por fatores negativos, como é a prisão, dificilmente será alcançada a reabilitação do criminoso e, por esta razão, geralmente, ao sair do cárcere, este tenha aprimorado seu conhecimento sobre novas práticas delituosas e contribuirá para a elevação dos índices de reincidência. É o chamado efeito criminológico da prisão.

Não se mostra uma tarefa fácil e simples a definição dos fatores que tenham efetivamente direcionado o agente (ex-presidiário) a reincidir ou não, tendo em vista que existe uma variação para cada pessoa e derivam, dentre outros, do convívio social no cárcere, de aspectos sociais positivos ou negativos. Neste sentido, Sá (1987) elenca alguns microfatores externos negativos e positivos que têm capacidade de interferir na reincidência ou não. Para o autor, os microfatores negativos facilitadores da reincidência são: número de entradas no sistema prisional, o que acentua sua “marca” de criminoso e cria um ciclo repetitório; a severidade com que o sistema prisional trata o detento, causando um processo de “autodesvalorização” capaz de realimentar impulsos agressivos orientados à autodefesa. Já como microfatores positivos, sendo estes aqueles que tem o condão de reduzir a reincidência, encontram-se: visitas constantes de familiares e entes queridos; respeito à condição do preso; e oferecimento de cursos profissionalizantes.

Ainda são escassos no Brasil os trabalhos sobre reincidência criminal, o que colabora para que, na ausência de dados precisos, imprensa e gestores públicos repercutam com certa frequência informações como a que a taxa de reincidência no Brasil é de 70% (VASCONCELLOS, 2011).

Dos poucos estudos, menciona-se o de Adorno e Bordini (1986), que se concentrou na reincidência criminal no estado de São Paulo. Os autores realizaram a pesquisa acompanhando os indivíduos no período de janeiro de 1974 a dezembro

de 1985, verificando, ao final, quantos daqueles indivíduos retornariam ao sistema penitenciário ou cadeias públicas do estado de São Paulo. A taxa de reincidência penitenciária encontrada por eles foi de 46,03%.

Outra pesquisa relevante foi conduzida por Lemgruber (1989), que se concentrou no estado do Rio de Janeiro e foi realizado em 1988, tendo como objetivo dimensionar a reincidência penitenciária no referido estado, bem como traçar o perfil dos reincidentes e contrastá-lo com o dos não reincidentes. Foram colhidos dados que possibilitaram a determinação das características biográficas mais objetivas (idade, cor, escolaridade etc.) e informações reveladoras da vida do detento, como passagem por instituições de menores, início no mundo do crime e início no mundo do trabalho. Por meio dos resultados se obteve a taxa de reincidência de 30,7%, sendo a referente aos homens de 31,3% e a referente às mulheres de 26%.

A primeira pesquisa sobre reincidência criminal feita pelo Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada (IPEA, 2015) também deve ser mencionada. Os dados da reincidência foram obtidos nas varas de execução criminal em cinco estados: Paraná, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Alagoas e Pernambuco. Nesta pesquisa, a taxa de reincidência encontrada foi de 24, 4%. A faixa etária que predominou entre os apenados no momento do crime foi a de 18 a 24 anos, com 42, 1% do total de casos. Com relação ao perfil dos apenados, pode-se dizer que a maioria dos reincidentes era da cor/raça branca, enquanto entre os não reincidentes a maioria era preta ou parda; em relação ao sexo havia predominância de homens em relação a mulheres. Resumindo, a população reincidente da amostra encontrada pela pesquisa Ipea era de jovens de raça branca e de baixa escolaridade.

Com os dados mais aprofundados desta última pesquisa, e com o anseio de alcançar o objetivo do presente estudo, importa apontar dados mais atualizados acerca do perfil do preso no Brasil.

2.6 PERFIL DO PRESO NO BRASIL

É com base na análise do perfil da população carcerária que o Estado

pode implementar de forma mais efetiva as políticas públicas com o objetivo de prevenir o aumento da criminalidade no país.

Do total de 902.084 presos existentes (dados referentes ao mês de março/2021), segundo os dados do Conselho Nacional de Justiça, no BNMP (Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (CNJ, 2021), 5,42% ou 48.894, eram do sexo feminino, enquanto 853.190 eram do sexo masculino, a grande maioria com 94,58% da população carcerária do Brasil (CNJ, 2021).

Também segundo dados do CNJ, os delitos mais cometidos pelos detentos são: roubo (simples a majorado), 26,08%; tráfico de drogas, 23,78%; furto (simples, majorado, privilegiado e/ou qualificado), 9,48%; posse, porte, disparo e comércio de arma de fogo ilegal, 4,23%; homicídio, 3,96%; receptação, 2,37%; crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, 2,28%; crimes contra a administração pública, 1,51%; crimes contra a fé pública, 1,48% (CNJ, 2021).

De posse dos dados acima percebe-se que mais de 37% dos delitos (por volta de 1/3) estão ligados aos crimes contra o patrimônio, ficando claro que a grande disparidade social e a má divisão das riquezas existentes no Brasil contribuem para o crescimento da criminalidade. Também se percebe o grande o número de presos ligados às drogas (CNJ, 2021).

Os dados mais recentes sobre faixa etária, cor ou etnia, e grau de escolaridade são oriundos dos relatórios do Infopen – Informações Penitenciárias. O último destes relatórios publicado, no ano de 2019, revelava que, tratando-se da faixa etária das pessoas privadas de liberdade no Brasil, a maior parte era constituída por jovens. Destes, 174.198 possuíam entre 18 a 24 anos, acompanhado de 160.834 entre 25 a 29 anos e 129.589 entre 35 a 45 anos. Os encarcerados com idade até 29 anos totalizavam 335.032 presos, representando praticamente a metade da população carcerária (INFOPEN, 2019).

Com relação aos dados sobre cor ou etnia da população carcerária, o relatório Infopen revela que 43,86% dessas pessoas se identificavam como pardos, seguido de 28,4% que se identificavam brancos, e 17,78% que se consideravam de

cor ou etnia preta. No total, os presos de cor ou etnia pretas e pardas somavam 61,64% da população carcerária nacional (INFOPEN, 2019).

O relatório Infopen de 2019 também revelava dados acerca da escolaridade dos reclusos, sendo que 43,82% dos presos tinha ensino fundamental incompleto, e 14,19% tinha ensino médio incompleto. Dentre os presos, ainda, 11,45% contavam com ensino fundamental completo, e uma parcela bem inferior, apenas 0,5% tinha ensino superior completo (INFOPEN, 2019).

Tanto os dados fornecidos pelo Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP, de 2021, quanto os dados apresentados no relatório Infopen, de 2019, revelam prevalência de determinado perfil de preso, como sendo aquele do sexo masculino, jovem, de cor ou etnia parda/preta, com ensino fundamental incompleto, praticante de delitos em sua maioria ligados a crimes contra o patrimônio.

CAPÍTULO III – MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO

3.1 OS REQUISITOS PARA PROGRESSÃO DE REGIME

No Brasil a pena privativa de liberdade será efetuada no sistema progressivo, passando o apenado do regime mais severo ao mais brando. De acordo com o artigo 112 da Lei de Execuções Penais há dois requisitos para a progressão de regime, sendo eles: o objetivo e o subjetivo. O quesito objetivo visa o cumprimento de um período de tempo determinado conforme cada crime. O quesito subjetivo, por sua vez, propõe que se analise o comportamento do apenado durante a sua permanência no sistema carcerário (MARTINS, 2020). Conforme destaca Marcão (2021, p. 160):

A progressão de regime prisional, desde que satisfeitos os requisitos legais, constitui um direito público subjetivo do sentenciado. Integra-se ao rol dos direitos materiais penais. Devem coexistir os requisitos objetivo e subjetivo. Não basta à progressão a satisfação de apenas um deles.

Na lei anterior, o art. 112 da Lei de Execuções Penais preceituava que, para cumprir o requisito objetivo, deveria cumprir 1/6 da pena o indivíduo que fosse condenado por crime comum, teria que cumprir 2/5 da pena o indivíduo que cometesse algum crime hediondo ou equiparado e deveria cumprir 3/5 da pena aquele indivíduo que fosse reincidente em crime hediondo ou equiparado (MARCÃO, 2021).

Com a promulgação da Lei 13.964/2019, nomeada como pacote anticrime, diversos dispositivos da Lei de Execuções Penais foram modificados. Por conseguinte, o sistema de progressão de regime não ficou de fora das alterações proporcionadas pela nova lei. Ocorreram diversas modificações no requisito objetivo para a obtenção dessa benesse. No modelo atual ocorre a indicação em percentuais, basicamente, a mudança que ocorreu na nova lei foi na contabilização e no tempo para o alcance da benesse, pois o método continua o mesmo (SOUZA, 2021).

Contudo, quando a lei for considerada mais gravosa para o apenado, os novos percentuais para calcular a progressão não serão utilizados quando referir-se à sentença anterior à vigência da lei. Assim, será empregada a norma quando for mais benéfica ao réu ou quando o delito cometido for posterior à vigência da lei (MARCÃO, 2021). Deste modo, terá o direito de progredir de regime quando cumprir o atestado de conduta e o percentual adequado da sua pena, conforme o artigo 112 da Lei de Execuções Penais:

art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

- I - 16% (dezesesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;
- II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;
- III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;
- IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;
- V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;
- VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:
 - a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;
 - b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado;
 - c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada
- VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;
- VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o

livramento condicional.(BRASIL, 2019).

Conforme demonstrado no artigo acima, os prazos para a progressão de regime se dão por percentuais da pena, ou seja, variam de 16% (dezesseis por cento) à 70% (setenta por cento), conforme o delito cometido e o histórico de crimes do preso. Assim sendo, o preso que for réu primário e o crime cometido não abranger violência ou grave ameaça terá que atingir o percentual de 16% (dezesseis por cento) para adquirir a benesse, se neste mesmo caso, o apenado for reincidente, deverá cumprir 20% (vinte por cento) da pena (BRASIL, 1984).

Ao apenado que for réu primário e o crime realizado foi de violência e grave ameaça à pessoa, deverá cumprir 25% (vinte e cinco por cento) da pena. Já ao preso que for reincidente em crime com violência e grave ameaça a pessoa, possuirá o direito a progressão de regime quando atingir 30% (trinta por cento) da pena (BRASIL, 1984).

Diferencia-se ao apenado que cometer crime hediondo e equiparado, quando for primário deverá cumprir 40% (quarenta por cento) da pena, quando for primário e o resultado do crime for morte, deverá cumprir 50% (cinquenta por cento) da pena e, neste caso, não terá direito ao livramento condicional (BRASIL, 1984).

Destarte, os apenados reincidentes em crimes hediondos e equiparados deverão cumprir 60% (sessenta por cento) da pena para adquirirem a benesse. Por fim, aos reincidentes em crimes hediondos e equiparados com resultado morte deverão cumprir 70% da pena, e fica vedado o direito ao livramento condicional (BRASIL, 1984).

Destaca-se, ainda, que o art. 112, §2º, da Lei de Execuções Penais, cujo texto legal menciona que a decisão do magistrado ao determinar uma progressão de regime deverá em todos os casos possuir uma motivação, seja do Ministério Público ou do defensor (BRASIL, 1984).

À vista disso, o sistema de progressão de regime ficou mais variável e completo se comparado ao anterior, e, ao mesmo tempo, aumenta o tempo para o

cumprimento do requisito objetivo, impactando a população carcerária. Destaca-se também que, com a nova lei, o apenado que cometeu um crime de estelionato e, posteriormente, vem a praticar um crime de roubo, em ambos foi condenado, o apenado não será classificado como reincidente em crime com violência e grave ameaça, posto que ele não é reincidente neste tipo de delito (GANEM, 2020).

Em relação aos crimes hediondos, o apenado que for condenado por crime hediondo e outro que não seja, precisará cumprir 40% da pena para possuir o direito de progressão, haja vista que só cumprirá 60% da pena quando o apenado for reincidente em crimes genéricos. Diferentemente da lei anterior, que não separava a reincidência dos delitos (GANEM, 2020).

Outrossim, o artigo 112, da Lei de Execuções Penais não estabelece a obrigação de pagar a pena de multa antes da progressão de regime. Porém, há entendimento do Supremo Tribunal Federal de que deverá ocorrer a quitação da pena pecuniária para possuir a benesse, exceto se o réu se declarar hipossuficiente, o impedindo de pagar tal dívida (MARCÃO, 2021).

Existe, ainda, a progressão especial que foi incluída na Lei de Execuções Penais por meio da Lei 13.769/18. Essa norma assiste às mulheres que estejam gestando, que possuem a guarda de crianças ou indivíduos com deficiência. Ademais, não poderá solicitar este tipo de progressão a apenada que tiver sido condenada por crime com violência ou grave ameaça contra a criança ou dependente que seja responsável (TALON, 2019).

Para a inserção neste regime especial deverão cumprir as condições impostas pelo artigo 112, §3º, da Lei de Execuções Penais, dentre elas: o cumprimento de 1/8 da pena, ser considerada ré primária, não ter realizado crime que envolva grave ameaça ou violência contra criança ou dependente que seja responsável, dispuser de bom comportamento e não participar de organização criminosa (BRASIL, 1984).

Essa norma penal foi criada para assegurar à apenada o seu direito de ser mãe e protetora. Porém, a finalidade está no filho ou dependente desta presa,

que precisa de bases familiares para se desenvolver de maneira adequada. (GONÇALVES, 2020). Nesse ponto de vista, dispõe Barbieri (2018): “[...] é dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais da pessoa humana [...]”.

É necessário o cumprimento da segunda condição para a progressão de regime, qual seja o requisito subjetivo. Essa exigência visa reconhecer a responsabilidade, disciplina e boa conduta carcerária por parte do preso, a fim de que demonstre ter condições de retornar ao convívio na sociedade, que estará preparado para agir de maneira correta, respeitando a moral e as leis estabelecidas no país (SILVA, 2016).

Embora possa ser traduzida objetivamente, a boa, regular ou má conduta carcerária decorrerá sempre de aspectos e valores subjetivos. Consistirá na exteriorização do subjetivismo a que está submetido o encarcerado e que impulsiona o seu agir. É na conduta que se podem identificar as variações do caráter do encarregado. É no comportamento que se exterioriza sua índole, daí o inegável subjetivismo (MARCÃO, 2021, p. 171).

No tocante ao requisito subjetivo, anteriormente à Lei 10.792/2003 era obrigatória a análise do mérito do preso por meio da realização do exame criminológico para progressão do regime fechado ao semiaberto, ficando facultativo ao regime aberto. Com a promulgação da lei, o artigo 112 da Lei de Execuções Penais foi alterado neste seguimento, ficando necessária apenas a constatação de um comportamento satisfatório por parte do preso, que deverá ser analisado e feito pelo diretor do presídio (MARCÃO, 2021).

A realização da análise do comportamento do preso se dará pelo diretor do presídio por meio do atestado de bom comportamento, no qual será determinado se o apenado possui uma conduta satisfatória ou não (SILVA, 2016). Todavia, em alguns casos, independentemente da apresentação do atestado de conduta carcerária há a possibilidade, por parte do magistrado, de exigir a realização do exame criminológico para maior averiguação da conduta do preso, conforme estabelece a súmula 439 do STJ e a súmula vinculante 26 (NUCCI, 2020).

Destaca-se a impossibilidade de progressão por salto, modalidade em

que o apenado encontra-se cumprindo pena no regime fechado e progride para o regime aberto, sem respeitar à sequência correta (RACHEL, 2008). Assegura Marcão (2021, p. 173): “não se admite progressão por salto, com a passagem do regime mais rigoroso para o mais brando, sem estágio no regime intermediário [...]”. No entanto, o STF e STJ tem entendido que poderá ocorrer quando não houver vaga no semiaberto, pois o apenado não pode ser responsabilizado pela incapacidade do Estado (RACHEL, 2008).

Outrossim, o cometimento de falta grave dentro do estabelecimento prisional resulta em regressão de regime, perda do comportamento satisfatório, a redução em 1/3 dos dias remidos, a perda temporária do direito de saídas e o recomeço da contagem do prazo para a progressão. Assim, modifica-se a data-base para o dia do cometimento da falta grave, conforme dispõe a súmula 534 do STJ (MARCÃO, 2021).

Acontece que a prática de falta disciplinar vem a atravancar a perspectiva de reinserção na sociedade prevista pelo Estado em face do sentenciado, uma vez que comprovada conduta faltosa demonstra imaturidade e falta de comprometimento do reeducando com o programa carcerário (CABETTE, 2012).

Anteriormente à Lei 13.934/2019, ocorriam discussões sobre o recomeço da contagem para a concessão da progressão de regime. Porém, com a nova lei, o artigo 112, §6º da Lei de Execuções Penais eliminou as dúvidas existentes, pois esclarece que o cometimento de falta disciplinar acarreta o reinício dos prazos para a aquisição dos benefícios, contabilizando o novo prazo a partir do cometimento da falta grave (MARCÃO, 2021).

3.2 A UTILIZAÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR NO REGIME ABERTO

A fim melhor subsidiar o estudo proposto, necessário se faz abordar, ainda que de forma não exaustiva, a prisão domiciliar, com base em seus fundamentos legais, amparados ainda na doutrina atual.

Com o intuito de diminuir a prisão provisória, a Lei n. 12.403/2011 apresentou medidas alternativas ao encarceramento, elencadas no artigo 319 do

Código de Processo Penal, como, por exemplo, a monitoração eletrônica, a proibição de ausentar-se da Comarca quando pertinente à conveniência da instrução ou da investigação, o recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga, desde que o investigado ou acusado tenha trabalho e residência fixos, entre outras medidas (ANGHER, 2016).

Ressalta-se que a prisão domiciliar para recolhimento noturno não se confunde com a prisão domiciliar objeto do presente estudo, a qual se refere a um recolhimento em período integral.

Quanto a esta, apesar de não estar prevista no rol do artigo 319 do Código de Processo Penal, a prisão domiciliar pode ser utilizada a fim de evitar a constrição da liberdade durante a instrução processual. Ela é substitutiva da prisão preventiva, isto é, para sua existência é necessário que anteriormente tenha sido decretada a prisão preventiva. Esse é o entendimento de Madeira Dezem, para quem a prisão domiciliar caracteriza-se como “medida substitutiva uma vez que pressupõe o decreto de prisão preventiva. Para todos os efeitos o indiciado ou acusado está em cumprimento da prisão preventiva. O que é substituído é o local de seu cumprimento” (DEZEM, 2016, p. 777).

Evidencia-se assim um dos objetivos da prisão domiciliar que, mais que apenas criar uma alternativa para o cumprimento provisório de penas, presta-se a possibilitar uma diminuição no número de encarcerados em estabelecimentos prisionais. Mas cabe registrar que não é todo e qualquer preso que tem este benefício.

No artigo 318 do Código de Processo Penal, tem-se um rol taxativo de presos especiais que merecem tratamento diferenciado dadas as suas peculiaridades. É o caso dos agentes maiores de 80 anos; dos debilitados por doença; dos responsáveis por pessoa menor de seis anos de idade ou com deficiência (cuidados especiais); das gestantes; das mulheres com filhos de até 12 anos de idade incompletos e homens, se ele for o único responsável pelos cuidados, com filhos de até 12 anos de idade incompletos (ANGHER, 2016).

Conforme Guilherme de Souza Nucci (2011, p. 76), tais artigos introduziram uma novidade no âmbito do processo penal:

O substituto introduz uma novidade em matéria processual penal, consistente na prisão domiciliar, para fins cautelares. Essa modalidade de prisão somente era conhecida, em nosso sistema, em duas situações: a) não havendo local adequado para o cumprimento de prisão especial, nas hipóteses previstas pelo art. 295 do CPP, segue-se o disposto na Lei 5.256/67, instalando-se o detido em prisão domiciliar; b) em caso de condenação em regime aberto, conforme a condição pessoal do sentenciado, pode cumprir em prisão domiciliar, nos termos do art. 117 da Lei de Execução Penal.

É importante salientar que a norma prevê a possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, mas não assegura à acusada, automaticamente, tal direito diante da presença de um dos pressupostos indicados no artigo. Desta forma, cabe ao juiz decidir pela aplicação, ou não, de tal hipótese, considerando isoladamente cada caso.

Além da possibilidade de fixação de prisão domiciliar no curso da instrução processual, importa mencionar que a prisão domiciliar também está prevista legalmente na Lei de Execuções Penais, em seu art. 117, e ela admite o recolhimento de beneficiário de regime aberto em residência particular, quando se tratar de condenado maior de 70 anos; acometido de doença grave; condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental, ou condenada gestante (BRASIL, 1984).

É bom destacar que a prisão domiciliar antes do trânsito em julgado da sentença (citada anteriormente) possui natureza de medida cautelar e substitui a prisão preventiva pelo recolhimento da pessoa em sua residência, diferente da prisão domiciliar prevista na Lei de Execução Penal, que se trata do próprio cumprimento da pena.

3.2.1 A prisão domiciliar durante a pandemia da COVID-19

A pandemia no Brasil demonstrou uma dificuldade em relação ao sistema prisional, pois a Organização mundial de saúde recomenda o isolamento, higiene

das mãos, utilização de máscara e distanciamento para evitar a propagação do vírus, o que seria irreal de acontecer em um estabelecimento prisional no Brasil, devido à falta de condições básicas de higiene, de insalubridade e de aglomeração. Assim, surgiram algumas discussões jurídicas acerca da substituição da prisão preventiva em domiciliar aos apenados (SANTOS, 2020).

A população carcerária, seja por conta do relevante percentual de pessoas com doenças variadas (notadamente pulmonares), seja pela inevitável proximidade cotidiana no interior das celas e demais dependências dos estabelecimentos prisionais, constitui-se num dos segmentos populacionais de maior risco. Assim, é importante destacar que não se ignoram os recentes acontecimentos concernentes à pandemia e as drásticas implicações que ela poderá trazer ao sistema carcerário (MACHADO, 2020).

Diante disso, foi publicada a recomendação n. 62 do CNJ, que dispõe orientações aos magistrados sobre como deverão proceder para evitar a propagação do vírus dentro dos sistemas prisionais. Assim, utilizou-se a prisão domiciliar como um meio para evitar a proliferação do vírus e resguardar a saúde dos detentos, haja vista que os presídios brasileiros não possuem condições de reprimir a transmissão do vírus.

A medida mais utilizada é a prisão domiciliar, a qual é mais aplicada nos casos de maior atenção que seriam os apenados que se encontram no grupo de risco, quais sejam: as pessoas que possuem doenças crônicas, comorbidades, idosos, mulheres gestantes e responsáveis por menores de 12 (doze) anos (TEIXEIRA, 2020).

Assim, este grupo de apenados podem solicitar a prisão domiciliar desde que preencham alguns requisitos para a substituição da prisão preventiva em domiciliar desde que estejam cumprindo a pena no regime semiaberto e aberto, e que não tenham cometido delitos com violência e grave ameaça (TEIXEIRA, 2020).

Por conseguinte, a substituição da prisão preventiva em domiciliar mesmo enquadrando-se em apenados do grupo de risco não é automática. O apenado solicitará ao magistrado a sua transferência de regime, e conforme cada situação será analisado o feito. Sendo aplicada esta medida excepcional de maneira

individualizada pelo magistrado. Deste modo, o que tem acontecido é a utilização do monitoramento eletrônico junto com a prisão domiciliar para que ocorra uma fiscalização eficiente.

Todavia, em dezembro de 2020, foi expedida uma liminar pelo Ministro Fachin, do STF, concedendo a prisão domiciliar aos apenados que se encontram em presídios com lotação acima do limite permitido, estejam no grupo de risco para o coronavírus (COVID-19) e que não tenham cometido delitos com violência e grave ameaça (VALENTE, 2020). Deste modo, por unanimidade, a 2ª turma do STF endossou a liminar que foi concedida pelo Min. Fachin (BRASIL, 2021).

3.2.2 A prisão domiciliar para mulheres encarceradas

Diante de toda situação de condições degradantes vivenciadas pelas gestantes, mães e filhos que estão privados de liberdade no Sistema Penitenciário brasileiro, foi impetrado o habeas corpus coletivo (HC 143641/SP) por membros do Coletivo de Advogados em Direitos Humanos em favor das mulheres em prisão preventiva que são gestantes, puérperas ou mães de crianças sob sua responsabilidade, para que pudessem cumprir a pena em prisão domiciliar, sem prejuízo do disposto no artigo 319 do Código de Processo Penal (BRASIL, 2018).

Neste mesmo sentido, cabe lembrar que a concessão de prisão domiciliar não é direito que beneficia apenas a gestante ou a mãe, mas sobretudo o nascituro e a criança.

O pedido dos impetrantes se baseou na premissa de que a prisão preventiva, ao confinar mulheres grávidas em estabelecimentos prisionais precários, subtraindo-lhes o acesso a programas de saúde pré-natal, assistência regular na gestação e no pós-parto, e ainda privando as crianças de condições adequadas ao seu desenvolvimento, constitui tratamento desumano, cruel e degradante, que infringe os postulados constitucionais relacionados à individualização da pena, à vedação de penas cruéis e, ainda, ao respeito à integridade física e moral da presa (BRASIL, 2018).

É acertado dizer que se fora dos estabelecimentos penais já é difícil às gestantes com poucas condições financeiras e de baixa instrução terem acompanhamento médico e de saúde adequado, dentro do presídio, a situação é ainda mais grave, diante das precárias condições existentes. Quanto às mães, o encarceramento não deixa de significar afastamento e dor, portanto, também uma pena em cumprimento.

Sensível à realidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) concedeu o habeas corpus coletivo, por maioria dos votos, em sessão realizada no dia 20 de fevereiro de 2018. O relator, Ministro Ricardo Lewandowski, discorreu acerca da situação degradante dos presídios, anteriormente discutida em Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347 que reconheceu a deficiência estrutural grave que permeia o Sistema Penitenciário brasileiro, além de citar os dados da pesquisa INFOPEN, reconhecendo a importância na substituição da prisão preventiva em domiciliar tanto para o bem-estar da mãe quanto do filho (BRASIL, 2018).

A já citada Lei nº 13.257/2016, conhecida como Estatuto da Primeira Infância, como antes dito, deu nova redação ao artigo 318 do Código de Processo Penal com a inclusão dos incisos IV e V que preveem a substituição da prisão preventiva em prisão domiciliar no caso das gestantes e de mães com filhos de até 12 anos de idade. A ementa do HC 143641/SP, portanto, também tem sua importância ao reafirmar a necessidade de se cumprir estritamente o Estatuto da Primeira Infância.

Caso que ganhou notoriedade e se valeu do Habeas Corpus acima mencionado, foi o da advogada Adriana Ancelmo, mulher do ex-governador do Rio de Janeiro Sérgio Cabral. Ela é mãe de dois jovens, de 11 e 14 anos. Para o ministro Sebastião Reis, que apresentou voto vencedor no HC 383.606, a presença materna é fundamental para a estruturação e regular crescimento psíquico e emocional das crianças. A ministra Maria Thereza de Assis Moura, relatora do caso, ficou vencida ao propor que Adriana voltasse à prisão, por ver motivos concretos para a prisão preventiva em unidade prisional.

Tanto a Lei nº 13.257/2016 quanto a concessão do HC 143641/SP

trouxeram benefícios para as gestantes e mães que estão presas preventivamente e que não foram acusadas de crime com violência ou grave ameaça, possibilitando a prisão domiciliar a fim de proporcionar a convivência entre mães e filhos e os cuidados das gestantes em um ambiente familiar, em uma realidade na qual poderão ter ao menos o mínimo necessário para uma gravidez saudável e para a criação dos filhos de maneira digna.

Observa-se que o benefício foi limitado apenas às mulheres em prisão preventiva, não sendo considerado pelo legislador nem pelo Supremo Tribunal Federal a situação das mulheres grávidas e das mães que já estão condenadas, e que, por se encontrarem na mesma condição de vulnerabilidade, também fazem jus ao direito de cumprir a pena em prisão domiciliar.

Tentando preencher essa lacuna legal e real, que penaliza gestantes e mães que poderiam ter seu direito atendido, foi proposto pela Senadora Simone Tebet o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 64/2018 que dispõe sobre o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade pelas gestantes e mães responsáveis por crianças e deficientes e também regula a substituição da prisão preventiva destas mulheres por prisão domiciliar.

O Projeto de Lei do Senado nº 64/2018 previa em seu artigo 1º a flexibilização das regras de progressão de regime dispostas no artigo 112 da Lei de Execução Penal, uma vez que a Lei de Execuções Penais regula a progressão da pena após o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena, sendo que o Projeto de Lei previa que a progressão poderia ser realizada após o cumprimento de 1/8 (um oitavo) da pena (BRASIL, 2018).

Além disso, o referido Projeto de Lei do Senado 64/2018 elencava condições para o deferimento da prisão domiciliar nestes casos:

Art. 2º [...] I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça à pessoa; II - não tenha cometido crime contra seu filho ou dependente; III - tenha cumprido ao menos um oitavo da pena no regime anterior; IV - seja primária e tenha bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento; V - não tenha integrado organização criminosa. Parágrafo único. No caso de

não atendimento a qualquer dos requisitos previstos nos incisos I a V ou do cometimento de novo crime doloso ou falta grave após o deferimento do benefício previsto nesta Lei, aplicam-se as regras dispostas no art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) ou no art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

E o artigo 3º, por sua vez, tratava sobre a substituição da prisão preventiva em prisão domiciliar, acrescentando que esta será realizada sem prejuízo da aplicação do artigo 319 do Código de Processo Penal e sendo observados os requisitos do artigo 2º do Projeto de Lei do Senado 64/2018, exceto o inciso III que, conforme transcrito acima, trata do cumprimento mínimo da pena (BRASIL, 2018).

O Projeto de Lei do Senado 64/2018 foi então encaminhado para Câmara dos Deputados, após sua aprovação na primeira casa em 17 de maio de 2018. Já na Câmara dos Deputados, tramitou como Projeto de Lei nº 10.269/2018, tendo sido aprovado em 28/11/2018 e encaminhado para sanção presidencial, o que aconteceu em 19 de dezembro de 2018, fazendo surgir a Lei nº 13.769/2018.

A Lei nº 13.769/2018 de fato foi um marco importante para o deferimento de pedidos de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar para gestantes e mães de filhos de até 12 anos de idade incompletos, como o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, já do mês de abril do ano de 2019, colacionado abaixo:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPEÇENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. VARIEDADE DE DROGA APREENDIDA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada à paciente, que, segundo o decreto prisional, foi flagrada com elevada quantidade e variedade de substâncias entorpecentes, a saber, 530g (quinhentos e trinta gramas) de crack e 30g (trinta gramas) de cocaína. Dessarte, está evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. 3. O afastamento da prisão domiciliar para mulher gestante ou mãe de filho menor de 12

anos exige fundamentação idônea e casuística, independentemente de comprovação de indispensabilidade da sua presença para prestar cuidados ao filho, sob pena de infringência ao art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, inserido pelo Marco Legal da Primeira Infância (Lei n. 13.257/2016). 4. Ademais, a partir da Lei n. 13.769, de 19/12/2018, dispõe o Código de Processo Penal em seu art. 318-A, caput e incisos, que, em não havendo emprego de violência ou grave ameaça, nem prática do delito contra os seus descendentes, a mãe fará jus à substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. 5. In casu, a negativa da substituição da prisão preventiva por domiciliar lastreou-se tão somente na não comprovação da indispensabilidade da paciente para o cuidado das crianças, bem como no fato de o delito ter sido perpetrado na residência familiar, circunstâncias que não se prestam para afastar a referida substituição (precedentes). 6. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva por domiciliar.

(STJ - HC: 489534 PR 2019/0012503-5, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 02/04/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/04/2019)

Conforme julgado exposto acima, basta a gestante ou mãe que possui filho de até 12 anos de idade incompletos estar enquadrada nos requisitos previstos no art. 318-A e incisos para que faça jus ao benefício da substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar.

Desse modo, tanto as presas provisórias quanto àquelas que já foram condenadas passaram a ter a possibilidade de vivenciar a gestação em um ambiente familiar, sem as tensões e violências sofridas quando mantidas em cárcere, tendo a possibilidade de procurar o atendimento médico adequado, ter uma alimentação de melhor qualidade do que a oferecida no sistema prisional e uma acomodação mais digna, contribuindo diretamente para a saúde e bem-estar do filho gerado.

CONCLUSÃO

Ao longo das discussões abordadas no trabalho, nota-se que embora o Estado brasileiro já tenha buscado incrementar o ordenamento pátrio com medidas penais alternativas através de mecanismos de cumprimento de penalidades aplicadas aos crimes de menor e médio potencial ofensivo, há uma prevalência de uma política criminal que prioriza o encarceramento. Isso ocorre mesmo havendo um notável crise no sistema carcerário brasileiro, com a presença de rebeliões, superlotações, estrutura física precária e índices de reincidência insatisfatórios.

Outrossim, constata-se que as medidas alternativas à prisão têm sido consideradas mais eficazes no que diz respeito à prevenção e reintegração dos infratores ao convívio social. Frente ao cenário atual pode-se afirmar que há uma necessidade do sistema penal brasileiro inverter a lógica atual que opta por interromper a liberdade do indivíduo mesmo quando o crime cometido é de menor ou médio potencial ofensivo.

O sistema penal brasileiro não se encontra preparado para realizar o direcionamento a outros ramos do direito, os legitimando a dispor sanções a crimes de menor ou médio potencial ofensivo. Para uma melhor atuação do sistema penal este deveria direcionar tão somente das sanções às lesões mais graves aos bens juridicamente protegidos pelo ordenamento nacional.

Frente as reflexões tragas pelo presente estudo pode-se concluir que a pena endurecida de prisão não é capaz de reduzir a criminalidade, sendo o sistema carcerário considerado apenas mais um local destruidor do humano. O sistema carcerário brasileiro é considerado caro e ainda assim não é capaz de reintegrar o indivíduo à sociedade.

Cabe ao Estado ponderar sobre as medidas alternativas como sanção para os crimes de menor e médio potencial ofensivo, com o intuito de amenizar a situação de colapso do sistema carcerário do país que refletem a ineficácia do sistema, uma vez que não consegue reduzir a criminalidade na sociedade brasileira.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA BRASIL. **Com 726 mil presos, Brasil tem terceira maior população carcerária do mundo.** 2017. Disponível em:

<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-12/populacao-carceraria-do-brasil-sobede-622202-para-726712-pessoas>. Acesso em: 01 de maio de 2022.

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Manual do Direito Penal.** 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

ANGHER, Anne Joyce. (Org.). **Código de Processo Penal.** Vade Mecum Acadêmico de Direito Riddel 22. ed. São Paulo: Rideel, 2016.

BARBIERI, Bruna. **Mães no cárcere.** Jus Navigandi, [s.l.], set. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/69299/maes-no-carcere>. Acesso em: 01 de maio de 2022.

BARATTA, Alessandro. **Criminología crítica y crítica del derecho penal: introducción a la sociología jurídico penal.- 1ºd. 1ªimp.-** Buenos Aires: Siglo XXI Editores Argentina, 2004.

BECCARIA, Cesare Bonesana Marchesi di. **Dos delitos e das penas.** Tradução J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2. ed. rev., 2 tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral.** v 1. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BITENCOURT, César Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas.** 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BITENCOURT, César Roberto. **Direito Penal das licitações.** São Paulo: Saraiva, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. **Código penal**. Organização dos textos, notas remissivas e índices por Luiz Flávio Gomes, 10. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BRASIL. **Código de processo penal**. Organização dos textos, notas remissivas e índices por Luiz Flávio Gomes, 10. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da república federativa do Brasil. Brasília, DF. Senado, 1988.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984.

BRASIL. Ministério Público. A visão do Ministério Público sobre o sistema prisional brasileiro - 2016 / Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília : CNMP, 2016.

BRASIL. **Diagnóstico sobre a política de monitoração eletrônica**. Brasília: Ministério da Segurança Pública e Departamento Penitenciário Nacional, 2018.

BRASIL. Conselho nacional do Ministério Público. **Manual de inspeção a unidades prisionais**. Brasília, DF: CnMP, 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Período de Janeiro a Junho de 2020**. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2021.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução penal**. 3. Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Bem jurídico tutelado pelos crimes de tortura. **Revista Jurídica On-line**, v. 1, n. 1, 2012.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARVALHO, Salo de. **Penas e Medidas de Segurança no Direito Penal Brasileiro**, 2ª ed. Saraiva, 2015.

CARVALHO, Salo de; WEIGERT, Mariana de Asis Brasil. **Sufrimento e clausura no Brasil contemporâneo: estudos críticos sobre fundamentos e alternativas às penas e medidas de segurança**. 1. Ed. – Florianópolis, SC: Empório do Direito, 2017.

CHIQUEZI, Adler. **Reincidência criminal e sua atuação como circunstância agravante**. 2009. 157 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

CIA, Michele. **Medidas de Segurança no Direito Penal brasileiro: a desinternação progressiva sob uma perspectiva político-criminal**. São Paulo: Editora Unesp, 2011.

CNJ. Agência CNJ de Notícias, Brasília, 20 de maio de 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/novos-dados-dosistema-prisonal-reforcam-politicas-judiciarias-do-cnj/>. Acesso em: 01 mai. 2022.

COELHO, Fabiana da Silva. **Sistema Penitenciário Brasileiro Frente aos Direitos Humanos**. 2011. 61 f. Monografia (Bacharel em Direito). Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, Barbacena, 2011.

COIMBRA, Valdinei Cordeiro. **Teoria da Pena: Unidade I – As Sanções Penais**. Out. 2006. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj028976.pdf>. Acesso em: 01 de maio de 2022.

DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de Processo Penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Camila Caldeira Nunes. Efeitos simbólicos e práticos do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) na dinâmica prisional. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, Ano 3, ed. 5, p.128-144, 2009.

DICIO. **Significado de prisão**. 2017. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/prisao/> Acesso em : 16 mai. 2022.

DUARTE, Evandro Charles Piza. **Criminologia & Racismo**. 1ª ed., 5ª reimpressão. Curitiba: Juruá, 2011.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramalheite. 36ª. Ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2009. 291 p

GANEM, Pedro Magalhães. **Análise sobre o acordo de não persecução penal**. Canal Ciência Criminais, 2020. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/analise-sobre-o-acordo-de-naopersecucao-penal/>. Acesso em: 12 mai. 2022.

GARUTTI, Selson; OLIVEIRA, Rita de Cássia da Silva. **A prisão e o sistema penitenciário – uma visão histórica**. Universidade Estadual de Maringá. 2012. Disponível em: http://www.ppe.uem.br/publicacoes/seminario_ppe_2012/trabalhos/co_02/036.pdf. Acesso em: 20 mai. 2022.

GONÇALVES, Antônio Baptista. **PCC e facções criminosas, a luta contra o Estado no domínio pelo poder**. Revista dos Tribunais: 1. ed, São Paulo, 2020.

GRECO. Rogério. **Código Penal Comentado 9ª edição**, revista ampliada e atualizada até 1º de janeiro de 2015, Niterói, Rio de Janeiro, Editora Impetus, 2015.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional: Colapso atual e soluções Alternativas 3ª Edição**, Niterói, Rio de Janeiro, Editora Impetus, 2016.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**, vol I. 19ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

INFOPEN. BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN dezembro de 2019**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2020e. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiZTIkZGJjODQtNmJiMi00OTJhLWFiMDktNzRlNmFkNTM0MWI3IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 17 abr. 2022.

IPEA. **Reincidência Criminal no Brasil**. IPEA. Rio de Janeiro. 2015. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf. Acesso em: 17 abr. 2022.

LEMGRUBER, Julita. Reincidência e reincidentes penitenciários no sistema penal do Estado do Rio de Janeiro. **Revista da Escola de Serviço Penitenciário do Rio Grande do Sul**, v.1, n.2, p.45-76, 1989.

LENZA. Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado 17ª Edição**, São Paulo, Editora Saraiva, 2013.

MACHADO, Leonardo Marcondes. Juiz das garantias: a nova gramática da Justiça criminal brasileira. 2020. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2020-jan-21/academia-policia-juiz-garantiasgramatica-justica-criminal> > Acesso em: 01 de maio de 2022.

MACHADO, Ana; SOUZA, Ana Paula Reis; SOUZA, Maria Cristina. Sistema Penitenciário Brasileiro – Origem, Atualidade e Exemplos Funcionais. **Revista do Curso de Direito, [s.l.]**, v. 10, n. 10, p.201-212, 2013.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MARTINS, Alexandre. **Impossível controlar o surto em presídios, alerta subprocurador**. BRPolítico. 2020. Disponível em: <<https://brpolitico.com.br/noticias/impossivel-controlar-o-surto-em-presidiosalerta-subprocurador/>>.. Acesso em: 16 mai. 2022.

MELO, Felipe Athayde Lins. O encarceramento em massa em São Paulo. **Tempo Social**, v.25, n.1, p.83-106, 2013.

MIRABETE, Júlio Fabrinni. **Execução Penal, Comentários à Lei 7.210 de 1984**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MIRABETE, Júlio Fabrinni. **Manual de direito penal**. 22.ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NASCIMENTO NETO, Dário Souza. **A humanização do sistema prisional e as garantias constitucionais à população LGBT em privação de liberdade no Brasil: uma abordagem à Resolução Conjunta nº 1, de 15/04/2014.** Artigo Científico (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Tiradentes, Aracaju, 2015.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal.** 33. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prisão e Liberdade. As reformas processuais penais introduzidas pela Lei 12.403, de 4 de maio de 2011,** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2º tiragem, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal.** 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado 14ª edição,** Rio de Janeiro, Editora Forense, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal.** Rio de Janeiro-17ª edição. Revista dos Tribunais (RT), 2020.

OLIVEIRA, Alice Quintela Lopes. Expansão penal e o direito de intervenção. **Anais do XVII Congresso Nacional do CONPENDI.** Brasília-DF, 2007.

PORTAL DE NOTÍCIAS. **Violência contra a mulher avança com coronavírus na América Latina.** 2020. Disponível em: <https://noticias.r7.com/internacional/violencia-contra-a-mulher-avanca-comcoronavirus-na-america-latina-13042020> Acesso em: 01 de maio de 2022.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro.** 13. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

PRADO, Luis Rege. **Direito Penal Constitucional - A (Des)construção do Sistema Penal:** parte geral, ed. Rio de Janeiro: editora forense ltda, 2020.

RACHEL, Andrea Russar. **O ordenamento jurídico brasileiro admite a progressão em saltos?** Jusbrasil, [s.l.], 2008. Disponível em: <https://lfj.jusbrasil.com.br/noticias/399315/o-ordenamento-juridico-brasileiro-admite-a-progressao-em-saltos-andrearussar-rachel>. Acesso em: 30 mar. 2022.

ROSSETTI-FERREIRA, Maria Clotilde; SILVA, Ana Paula Soares. Uma perspectiva teórico-metodológica para a análise do desenvolvimento humano e do processo de investigação. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, v.13, n.2, p.279-291, 2002.

SÁ, Alvino Augusto. **Reincidência Criminal: sob o Enfoque da Psicologia Clínica Preventiva.** São Paulo, EPU, 1987.

SANTIS, Bruno Moraes; ENGBRUCH, Werner. A origem do sistema penitenciário. In: **Revista Pré-UNIVESP**, n. 61, 2016.

SANTOS, Rafael Cícero Cyrillo dos. A prisão domiciliar em tempos de pandemia. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais**, v. 10, n. 1, 2020.

SENNA, Virdal. **Sistema Penitenciário Brasileiro**. Rio de Janeiro: Prentice e Hall, 2008.

SILVA, Mônica Antonieta Magalhães da. **A função simbólica da pena privativa de liberdade e o direito penal de emergência**. Âmbito jurídico, [s.l.], abr. 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-funcao-simbolica-da-pena-privativa-de-liberdade-e-o-direito-penal-de-emergencia/>. Acesso em: 01 de maio de 2022.

SOUZA, Luciano Andreson (org.). **Código Penal Comentado**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

TALON, Evinis. **Progressão de regime da mulher gestante, mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência**. Canal ciências criminais, [s.l.], jan. 2019. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/progressao-de-regime-da-mulhergestante/>. Acesso em: 01 de maio de 2022.

TARANTINI JUNIOR, Mauro. **O sistema prisional brasileiro**. 2003. Disponível em: <http://portal.estacio.br/media/1734/artigo-sistema-prisional-brasileiro>. Acesso em: 20 mai. 2022.

TEIXEIRA, Luan Christian Fernandes. **Pandemia da covid-19 e a recomendação n. 62 do cnj**: estudo sobre a prisão domiciliar humanitária com monitoramento eletrônico a partir de acórdãos do tribunal de justiça do distrito federal e dos territórios. 2020. 95 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2020.

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2000.

VALENTE, Fernanda. Fachin manda para domiciliar presos de grupo de risco em presídios superlotados. **Consultor Jurídico**, Brasília. DF, dez. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-17/fachin-hc-coletivo-presos-grupo-riscosuperlotacao>. Acesso em: 07 abr. 2022.

VASCONCELOS, Emerson Diego Santos de. A precariedade no sistema penitenciário brasileiro – violação dos direitos humanos. **Âmbito Jurídico**, [s.l.], set. 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-precariedadeno-sistema-penitenciario-brasileiro-violacao-dos-direitos-humanos/>. Acesso em: 30 abr. 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Tradução de Sérgio Lamarão. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.